

13/09/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 109.142 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : **DIEGO SORANO CAMORENA**
IMPTE.(S) : **SANDRO DE LIMA VETZCOSKI**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC N° 192.182 NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

***Habeas corpus*. Processual Penal. Impetração contra decisão monocrática do relator no Superior Tribunal de Justiça, que declarou prejudicado o *writ*. Apreciação pelo Tribunal estadual do mérito da impetração, inicialmente dirigida contra o indeferimento de decisão liminar. Ausência de patente ilegalidade. Ordem denegada.**

1. A superveniente alteração do quadro processual, resultante da prolação de outro ato decisório pelo Tribunal Estadual, instaura situação de prejudicialidade da ação de **habeas corpus** perante o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

13/09/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 109.142 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : **DIEGO SORANO CAMORENA**
IMPTE.(S) : **SANDRO DE LIMA VETZCOSKI**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC N° 192.182 NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sandro de Lima Vetzcoski em favor de Diego Sorano Camorena, apontando como autoridade coatora o Ministro **Celso Limongi**, do Superior Tribunal de Justiça, que, monocraticamente, julgou prejudicado o HC nº 192.182/SP impetrado àquela Corte.

Sustenta o impetrante, em síntese, a falta de fundamentação apta a justificar a necessidade da medida constritiva do paciente, bem como a ausência dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja expedido contramandado de prisão em favor do paciente e, no mérito, pede a sua confirmação.

Indeferida a liminar e por estar a impetração devidamente instruída com as peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, dispensei as informações da autoridade apontada como coatora, requisitando-as, porém, ao Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos/SP, que as prestou.

O Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. **Edson Oliveira de Almeida**, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

13/09/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 109.142 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, volta-se esta impetração contra ato do Ministro **Celso Limongi**, do Superior Tribunal de Justiça, que, monocraticamente, julgou prejudicado o HC nº 192.182/SP impetrado àquela Corte,

Narra o impetrante, na inicial, que:

“DIEGO SORANO CAMORENA, no início do ano de 2009, por intermédio de denuncia anônima o paciente e outro, foram supostamente envolvidos em pratica de homicídio.

Durante este tempo, fora requerido pela autoridade policial o comparecimento do paciente em delegacia onde este prontamente compareceu no intuito de elucidar os fatos.

Após diligencias e relatório da autoridade Policial, (...) o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da vara do Júri , veio a decretar a prisão do paciente.

Contudo , fora requerido a respectiva revogação , haja vista, a presença espontânea do paciente na delegacia para prestar esclarecimentos , e assim fora deferido. (...)

Posteriormente , sem qualquer fato novo, fora representado novamente novo pedido de prisão e este deferido (...)

Novamente requerido (sic) a revogação, onde o MM Juiz monocrático proferiu o seguinte despacho em negativa ao pedido (...)

Não havendo embasamento nenhum para o respectivo mandado de prisão, fora requerido HC no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – HC – 990.10.552426-5, onde este veio a ser indeferido (...)

Posteriormente, no intuito de ter-se a justiça, fora requerido novo HC em instância superior, este no Superior

HC 109.142 / SP

Tribunal de Justiça – HC – 192.182- SP (2010/0223247-3) , onde este fora Julgado prejudicado a impetração (...)” (fls. 2/3 da inicial).

Transcrevo o teor daquela decisão:

“Trata-se de '**habeas corpus**' impetrado em benefício de **Diego Sorano Camorena**, sob alegação de coação ilegal por parte do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Consta da inicial que o paciente fora denunciado, no início do ano de 2009, por suposta prática do delito de homicídio. E que, após diligências e envio do relatório por parte da autoridade policial, o MM. Juiz decretou a sua prisão preventiva. Diante da ausência dos requisitos da prisão preventiva, foi solicitada a sua revogação. O pedido foi atendido, expedindo-se contramandado de prisão. No entanto, no dia 25 de outubro de 2010, foi novamente decretada a prisão provisória. E, desta vez, o pedido de revogação foi indeferido. Impetrado '**habeas corpus**' perante o Tribunal estadual, indeferiu-se a liminar. Sustenta o impetrante que não existe nenhum motivo para o decreto prisional. E que a suposta testemunha referida na decisão que decretou a prisão sequer existe. Pleiteia o impetrante o deferimento de liminar, para que revogada a prisão preventiva do paciente; e a concessão da ordem, ao final, para tornar definitiva tal medida (fls. 1 a 22).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 74).

Prestadas as informações de fls. 77/78, instruídas com os documentos de fls. 79/125, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 130/131). Eis a ementa do parecer:

'Direito Processual Penal. Liberdade provisória.
Habeas corpus contra decisão liminar.

- Aplicação da súmula 691/STF.

- Parecer pelo não conhecimento do writ.'

HC 109.142 / SP

É o relatório.

Em consulta ao 'site' do Tribunal apontado como coator, verifiquei que o mérito do '**habeas corpus**' impetrado pelo paciente foi julgado em 10 de fevereiro de 2011. A e. Quinta Câmara de Direito Criminal daquela Corte, por unanimidade de , denegou a ordem.

A jurisprudência da Sexta Turma diz que o julgamento do mérito de '**habeas corpus**' pelo Tribunal de origem não prejudica o exame aqui da impetração, desde que, é claro, seja patente a ilegalidade. Confirmam-se, por exemplo, o '**habeas corpus**' nº 68.706/MS, relatora Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/8/2009; o '**habeas corpus**' nº 134.390/MG, relator Ministro **Og Fernandes**, DJe de 31/8/2009; e o '**habeas corpus**' nº 133.921/SP, relator Ministro **Celso Limongi** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

No caso, entendo que não há ilegalidade flagrante a ser corrigida. Eis a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, na decisão que indeferiu o pedido liminar:

'Outrossim, consoante se deduz das peças juntadas aos autos - dentre as quais não se encontram cópias dos autos do do inquérito policial e da denúncia -, ao paciente é imputada a prática, em tese, de dois crimes hediondos (homicídios qualificados), em concurso de agentes, bem assim que, após a revogação da prisão temporária, também decretada em seu desfavor, o paciente não foi mais localizado, circunstâncias que evidenciam, concretamente, o risco que sua liberdade, a esta altura, representaria à ordem pública, diante da periculosidade que demonstrou.'

Assim, como o mérito do '**writ**' foi apreciado pelo Tribunal estadual e como não há patente ilegalidade a ser sanada, a presente impetração, que se volta contra decisão liminar, está prejudicada.

Em face do exposto, julgo prejudicada a impetração, nos

HC 109.142 / SP

termos dos artigos 659 do Código de Processo Penal; 38 da Lei nº 8.038/90; e 34, inciso XI, do Regimento Interno.”

Pelo que se tem na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra nenhuma ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique a concessão da ordem. Com efeito, o julgado proferido por aquela Corte encontra-se suficientemente fundamentado, restando, assim, justificado o convencimento formado, além de estar em sintonia com jurisprudência deste Supremo Tribunal, preconizada no sentido de que a superveniente alteração do quadro processual instaura situação de prejudicialidade da ordem de **habeas corpus** (HC nº 82.056/RJ-QO, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 15/10/04).

Perfilhando esse entendimento: HC nº 102.780/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 11/4/11; HC nº 95.447/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 17/11/10; e HC nº 102.319/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 1º/10/10, entre outros.

De outra parte, à primeira vista, ressalto não haver nenhum ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o paciente advindo da decisão que indeferiu a revogação da sua prisão preventiva, não sendo os argumentos ora apresentados suficientes para colocá-lo em liberdade, **per saltum**, como pretende a impetração.

Nesse sentido, os seguintes julgados: HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07; HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 29/6/07; HC nº 90.312/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 27/4/07; e HC nº 86.997/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 3/2/06, entre outros.

Ante o exposto, voto pela **denegação** da ordem.

13/09/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 109.142 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço vênua ao relator para divergir.

Creio que, no Tribunal de Justiça, a ordem não foi concedida. Somente em situação em que seja concedida, é que se pode cogitar de prejuízo de *habeas corpus* formalizado no Superior Tribunal.

O que ocorre normalmente? O relator, na origem, indefere a liminar, e, após, o Colegiado confirma essa óptica. Há prejuízo da impetração inicialmente dirigida contra a decisão interlocutória? A meu ver, não.

Por isso, concedo a ordem para que o Superior Tribunal de Justiça julgue, como entender de direito, o *habeas corpus*.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 109.142

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : DIEGO SORANO CAMORENA

IMPTE.(S) : SANDRO DE LIMA VETZCOSKI

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC N° 192.182 NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 13.9.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian
Coordenadora